PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 11 de maio de 2021.

MENSAGEM Nº 023/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos municipais.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor
Cristiano Silva
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos municipais, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão do prazo de validades dos concursos públicos municipais.

Art. 2º Fica suspenso, entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, o prazo de validade dos concursos públicos municipais relacionados abaixo:

I - Concurso nº 01 de Agente Fiscal do Edital de Abertura nº 08/2017;

II - Concurso nº 02 de Arquiteto do Edital de Abertura nº 08/2017;

III - Concurso nº 03 de Artesão do Edital de Abertura nº 08/2017;

IV - Concurso nº 07 de Auxiliar de Serviços Gerais do Edital de Abertura nº 08/2017;

V - Concurso nº 09 de Contínuo do Edital de Abertura nº 08/2017;

VI - Concurso nº 12 de Eletricista Instalador do Edital de Abertura nº 08/2017;

VII - Concurso nº 13 de Eletricista Montador do Edital de Abertura nº 08/2017;

VIII - Concurso nº 16 de Farmacêutico Bioquímico do Edital de Abertura nº 08/2017;

IX - Concurso nº 18 de Gestor Público do Edital de Abertura nº 08/2017;

X - Concurso nº 25 de Monitor de Escola do Edital de Abertura nº 08/2017;

XI - Concurso nº 34 de Professor II Inglês do Edital de Abertura nº 08/2017;

XII - Concurso nº 37 de Técnico Agrícola do Edital de Abertura nº 08/2017;

XIII - Concurso nº 40 de Técnico em Edificações do Edital de Abertura nº 08/2017;

XIV - Concurso nº 41 de Técnico em Química do Edital de Abertura nº 08/2017;

XV - Concurso nº 42 de Técnico em Segurança do Trabalho do Edital de Abertura nº 08/2017;

XVI - Concurso nº 45 de Telefonista do Edital de Abertura nº 08/2017;

XVII - Concurso nº 01 de Agente de Combate às Endemias do Edital de Abertura nº 172/2017;

XVIII - Concurso nº 02 de Secretário de Escola do Edital de Abertura nº 172/2017;

XIX - Concurso nº 05 de Engenheiro Mecânico do Edital de Abertura nº 172/2017;

XX - Concurso nº 08 de Médico Veterinário do Edital de Abertura nº 172/2017;

XXI - Concurso nº 01 de Guarda Municipal do Edital de Abertura nº 173/2017.

Art. 3º Na hipótese da necessidade de nomeação de candidatos, dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 173/2020, poderá a Prefeita determinar a interrupção da suspensão de que trata o artigo anterior, pelo período necessário à prática de atos de admissão.

§1º Findo o prazo necessário para a prática dos atos admissionais, considerando a publicação da nomeação até o término do prazo de posse, a suspensão será retomada.

§2º Encerrado o período de suspensão previsto no caput do art.2º desta Lei, o prazo de validade de cada concurso será retomado de onde parou, deduzido os dias de eventual interrupção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 11 de maio de 2021.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Fábio Silveira Machado
Secretário de Governo e Ações Estratégicas

JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei justifica-se em razão de que o prazo de validade dos concursos públicos, atualmente, é de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Saliente-se que o prazo de validade é o período durante o qual a Administração está apta a convocar os candidatos aprovados no certame. Por sua vez, sabe-se que a Lei Complementar nº 173/2020 previu a suspensão da validade dos concursos públicos, porém a sua abrangência compreende apenas os certames federais.

Nesse sentido, em razão do estado de calamidade pública decretado em março de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus, a Administração Pública poderá levar mais tempo para a realização de novos concursos, pelo que, com a suspensão, ora pretendida, se espera minimizar eventuais prejuízos aos candidatos aprovados, alinhando-se, dessa forma, com as diversas outras medidas adotadas no decorrer do enfrentamento da pandemia causada pela covid-19.

Sendo assim, três motivos fundamentam a medida aqui proposta: a austeridade fiscal da administração pública municipal; a expectativa legítima de nomeação dos que foram aprovados e classificados em concursos públicos válidos até o momento; e a necessidade da administração de suprir as vacâncias que venham ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2021.

Ainda, esclarecemos que a previsão contida no art. 3º deste PL busca tornar ágil e viável a interrupção da suspensão do prazo de validade, em todas as vezes que se fizer necessária à nomeação de servidores, dentro dos limites estabelecidos pela LC nº 173/2020.

Assim, temos que a suspensão dos prazos de validade possuem o condão de evitar a expiração desses certames, período durante o qual, os concursos continuar em vigor. Dessa forma, caso haja necessidade, a Administração poderá efetuar nomeações para repor vacâncias, nos termos previstos pela LC nº 173/2020.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos articulados na presente justificativa, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei nos termos em que se apresenta.

Reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.